



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Estado de Receita

**Assunto** : Consulta. Mercadorias que podem usufruir de redução de base de cálculo.  
**Legislação** : Artigos 3º e 7º do Decreto nº 36.450/2004.

**Consulta Tributária nº 103/2024**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada nos termos previstos na legislação estadual vigente.

A petição inicial (documento 87043158) está acompanhada dos documentos para a representação do contribuinte (documentos 87043165 e 87043166), e do comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais (documento 87043160).

A consulente, acima qualificada, informa que atualmente se encontra “*enquadrada no regime tributário especial previsto no Decreto nº 36.450/2004* [11](#), que concede benefícios fiscais no âmbito da cadeia farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.”.

A consulente destaca alguns dispositivos do referido decreto e menciona o surgimento de dúvida “*ao interpretar que os produtos não listados no Anexo Único e não regidos pelo regime de substituição tributária, não se beneficiariam do crédito presumido, mas poderiam, potencialmente, usufruir da redução da base de cálculo, uma vez que não há tal limitação para esses produtos no que se refere à redução da base de cálculo prevista no Art. 3º e Art. 7º*”.

A Auditoria-Fiscal Especializada de Substituição Tributária (AFE 06) registrou que (documento 89064591):

- “*a consulente não se encontrava sob ação fiscal na data da protocolização da presente consulta*”; e
- “*de acordo com pesquisa realizada junto ao AIC, não existem débitos pendentes de julgamento nesta Secretaria de Estado de Fazenda relacionados à matéria sob consulta*”.

Assim sendo, a consulente questiona:

“*Os produtos que não estão sujeitos ao regime de substituição tributária e que não constam no Anexo Único do Decreto nº 36.450/2004 podem usufruir da redução da base de cálculo do ICMS prevista*

*nos artigos 3º e 7º do Decreto, com as alíquotas efetivas de 13% ou 14%, respectivamente? ”*

[1]

Dispõe sobre a concessão de tratamento tributário especial para os estabelecimentos industriais atacadistas e distribuidores integrantes da cadeira farmacêutica localizados no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

## 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 414/2022, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico Tributárias (CCJT), abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora. Assim, a análise e verificação das operações e informações indicadas na petição inicial, inclusive no que tange ao enquadramento em benefício fiscal e cumprimento de eventuais regras e requisitos existentes, por exigirem “atividades de fiscalização específicas”, competem à respectiva Auditoria Fiscal Especializada ou Regional, conforme o caso.

Tanto o artigo 3º quanto o artigo 7º do Decreto nº 36.450/2004, transcritos a seguir, dispõem sobre redução da base de cálculo do ICMS, sendo que o artigo 3º trata de operações de saída interna entre contribuintes integrantes da cadeia farmacêutica (definida no parágrafo único do art. 1º), enquanto o artigo 7º trata de operações de saída para hospitais, clínicas e congêneres, não contribuintes do ICMS, e para órgãos públicos, promovida por integrante da cadeia farmacêutica:

*“Art. 3º Na operação de saída interna promovida entre contribuintes integrantes da cadeia farmacêutica de mercadorias com destino a estabelecimento comercial atacadista, central de distribuição e estabelecimento varejista fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da operação, sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP.*

*Parágrafo único - A fruição do benefício de que trata o caput pelo signatário do Termo de Acordo previsto no artigo 10 fica condicionada à redução dos preços das mercadorias objeto do tratamento tributário beneficiado, em montante equivalente à diferença entre a alíquota interna e aquela efetivamente utilizada após a redução da base de cálculo.*

(...)

*Art. 7º A base de cálculo do ICMS relativamente à operação de saída de mercadorias para hospitais, clínicas e congêneres, não contribuintes do ICMS, assim como para órgãos públicos, promovida por estabelecimento integrante da cadeia farmacêutica, fica reduzida de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor da operação, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECP.”*

Pela leitura desses dispositivos, bem como pela leitura dos demais dispositivos do Decreto nº 36.450/2004, verifica-se que não há ressalvas quanto às mercadorias abrangidas pelas operações a que se referem os artigos 3º e 7º do decreto. Entretanto, deve ser observado o disposto no artigo 10<sup>[1]</sup> do referido decreto, que dispõe sobre a necessidade de firmar “Termo de Acordo”, bem como o previsto na Resolução SEFAZ nº 675/2024<sup>[2]</sup>, que estabelece obrigação ao contribuinte beneficiário do tratamento tributário especial do Decreto nº 36.450/2004.

Assim sendo, será aplicável a redução da base de cálculo do ICMS às operações de saída, nos termos dos artigos 3º e 7º do Decreto nº 36.450/2004, uma vez obedecidas as condições impostas pelos respectivos dispositivos, assim como pelo artigo 10 do referido decreto e pela Resolução SEFAZ nº 675/2024.

---

<sup>[1]</sup> Art. 10. O contribuinte integrante da cadeia farmacêutica somente poderá usufruir do tratamento tributário especial de que trata este decreto após firmar "Termo de Acordo" com a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

<sup>[2]</sup> Torna obrigatório o envio de informações para a atualização cadastral referente ao uso de benefícios fiscais de ICMS de caráter não geral no estado do Rio de Janeiro.

### 3. RESPOSTA

Dante do exposto:

*Os produtos que não estão sujeitos ao regime de substituição tributária e que não constam no Anexo Único do Decreto nº 36.450/2004 podem usufruir da redução da base de cálculo do ICMS prevista nos artigos 3º e 7º do Decreto, com as alíquotas efetivas de 13% ou 14%, respectivamente?*

**Resposta:** Sim, tendo em vista que o Decreto nº 36.450/2004 não prevê restrição quanto às mercadorias abrangidas pelas operações a que se referem os artigos 3º e 7º, devendo, contudo, ser obedecidas as condições impostas pelos respectivos dispositivos, assim como pelo artigo 10 do referido decreto e pela Resolução SEFAZ nº 675/2024.

Ressalte-se que a presente consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios, caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

